



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Regulamenta o exercício da profissão de Tecnólogo nas áreas conexas à administração, abrangidas pela fiscalização do Conselho Federal de Administração e dos Conselhos Regionais de Administração (Sistema CFA/CRA) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tecnólogo nas áreas conexas à administração, abrangidas pela fiscalização do Conselho Federal de Administração e dos Conselhos Regionais de Administração (Sistema CFA/CRA).

Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo:

I – aos titulares de diploma de cursos superiores de Tecnologia, reconhecidos oficialmente, emitido por instituições públicas ou privadas, na forma da lei; e

II – aos titulares de diploma emitido por instituição estrangeira de ensino superior, em curso considerado equivalente aos oferecidos em território nacional, desde que o diploma esteja devidamente revalidado e registrado, na forma da lei.

Art. 3º As atividades e atribuições profissionais do Tecnólogo serão previstas, de acordo com a análise do projeto pedagógico e com a matriz curricular informados pela instituição de ensino, em resoluções específicas do Conselho Federal de Administração.

§ 1º As atividades e atribuições previstas no *caput* serão concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos demais profissionais com registro no Sistema CFA/CRA's por meio de leis ou normas específicas.

§ 2º O Tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica, desde que os objetivos sociais dela sejam compatíveis com a sua formação acadêmica e com as atribuições profissionais, observadas as disposições do *caput*.

Art. 4º Os Conselhos Regionais de Administração inscreverão os egressos de cursos superiores de tecnologia das áreas conexas à administração.

Art. 5º O exercício da profissão de Tecnólogo é regulado, no que couber, pelas normas que regem o Sistema CFA/CRA's, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.

§ 1º Os profissionais habilitados, na forma estabelecida nesta Lei, só poderão exercer a profissão após o registro no respectivo conselho regional.

§ 2º O trabalho dos Tecnólogos, além de regulado pelas disposições desta Lei, é regido pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 e Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Criado pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Conselho Federal de Administração (CFA) é a autarquia responsável por orientar e disciplinar o exercício da profissão de administrador (art. 7º), cabendo aos Conselhos Regionais de Administração, “dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração”, bem como fiscalizar o exercício da atividade profissional nos campos da administração, na área da respectiva jurisdição.

Ao tratar da atividade profissional, a Lei nº 4.769, de 1965, estabelece o seguinte:

Art 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Como visto, o exercício de atividades típicas de administrador abrange também os campos conexos à ciência da administração, conforme prescreve o art. 2º, *b*, da lei de regência.

A Resolução Conselho Nacional de Educação nº 6, de 20 de setembro de 2012, define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Tecnológica:

Art. 2º A Educação Profissional e Tecnológica, nos termos da Lei nº 9.394/96 (LDB), alterada pela Lei nº 11.741/2008, abrange os cursos de:

I - formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

São vastos os cursos superiores de tecnologia, de formação profissional no âmbito da ciência da administração. Nessa condição, e considerando que o ensino sofreu significativos avanços, surgiram cursos de administração de nível superior, que passaram a lançar ao mercado de trabalho inúmeros profissionais aptos a desempenhar atividades no campo da administração. Diante desse cenário, o CFA regulamentou o registro dos egressos dos cursos superiores de tecnologia conexos à administração, permitindo a habilitação do profissional ao exercício da atividade restrita à sua área de formação acadêmica.

Inicialmente, foi editada a Resolução Normativa nº 511, de 14 de junho de 2017, que dispõe sobre os egressos de cursos de educação profissional técnica de nível médio conexos à ciência da administração.

Atualmente, o registro dos Tecnólogos é disciplinado pela Resolução Normativa CFA nº 649, de 28 de maio de 2024, em seus arts. 4º e 5º.

De acordo com o art. 5º da mencionada resolução, são considerados Cursos Superiores de Tecnologia conexos referida ciência os seguintes:

I – Do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde:

- a) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental;
- b) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar;
- c) Curso Superior de Tecnologia em Saúde Pública;
- d) Curso Superior de Tecnologia em Gestão em Saúde.

II – Do Eixo Tecnológico Controles e Processos Industriais:

- a) - Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial.

III – Do Eixo Tecnológico Gestão e Negócios:

- a) Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior;
- b) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial;
- c) Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Qualidade;
- d) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Cooperativas;
- e) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos;
- f) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira;
- g) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública;
- h) Curso Superior de Tecnologia em Logística;
- i) Curso Superior de Tecnologia em Marketing;
- j) Curso Superior de Tecnologia em Negócios Imobiliários;
- k) Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais;
- l) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais;
- m) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Condomínio.

IV - Do Eixo Tecnológico Hospitalidade e Lazer:

- a) Curso Superior de Tecnologia em Eventos;
- b) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Desportiva e de Lazer;
- c) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Turismo;
- d) Curso Superior de Tecnologia em Turismo;

e) Curso Superior de Tecnologia em Hotelaria.

V – Do Eixo Tecnológico Informação e Comunicação:

a) Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas;

b) Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação;

c) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Telecomunicações.

VI – Do Eixo Tecnológico Infraestrutura:

a) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Portuária;

b) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Produção e Distribuição de Petróleo;

c) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Energia e Eficiência Energética;

VII - Do Eixo Tecnológico Produção Alimentícia:

a) Curso Superior de Tecnologia em Agroindústria.

VIII – Do Eixo Tecnológico Recursos Naturais:

a) Curso Superior de Tecnologia em Agronegócios.

IX – Do Eixo Tecnológico Segurança:

a) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Segurança Privada; e

b) Curso Superior de Tecnologia em Segurança no Trabalho.

Em que pese o vasto amparo infralegal para a regulamentação da profissão em testilha, necessário, para fins de se conferir segurança jurídica à matéria, que a lei discipline o assunto, como forma de se dar visibilidade e segurança jurídica aos profissionais que laboram nas áreas conexas à ciência da administração.

Nesse sentido, portanto, apresentamos o presente projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Gomes